

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sérgio Tibiriçá Amaral – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-623-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos apresentados no grupo revelaram uma preocupação comum com os desafios contemporâneos do constitucionalismo brasileiro, especialmente diante das tensões entre direitos fundamentais, democracia, jurisdição constitucional e transformação do Estado. A liberdade religiosa e o Estado laico foram discutidos a partir dos limites constitucionais impostos ao poder público, da necessidade de proteção das minorias religiosas e da efetividade dos direitos fundamentais em uma sociedade plural. Esse eixo dialogou diretamente com reflexões sobre a proporcionalidade, o núcleo essencial dos direitos

— como educação de qualidade, proteção da infância, igualdade religiosa e participação democrática — em experiências reais de cidadania.

Outro eixo expressivo do grupo concentrou-se no papel do Supremo Tribunal Federal, nas transformações do Estado e nos impasses da democracia brasileira em um contexto de complexidade social, econômica e tecnológica. Foram problematizados o ativismo judicial, a mutação constitucional, a construção das decisões do STF a partir de elementos extrainstitucionais e os limites do sistema de freios e contrapesos, especialmente quando a jurisdição constitucional se aproxima da criação normativa e desafia a segurança jurídica. Tais debates se articularam a reflexões mais amplas sobre as dificuldades de consolidação da democracia no Brasil, o papel político do Poder Judiciário, os desafios específicos da região amazônica, a participação popular, os impactos eleitorais e situações institucionais sensíveis, como a dupla vacância na chefia do Poder Executivo no caso do Rio de Janeiro.

Em perspectiva global, os trabalhos também abordaram as transformações do Estado e das constituições no capitalismo financeirizado, o constitucionalismo intersistêmico e a nova ordem mundial, bem como os efeitos da dataficação da vida pelas big techs como mecanismos de fortalecimento do populismo autoritário em democracias iliberais. Assim, o conjunto das apresentações demonstrou que a interpretação constitucional contemporânea não pode ser compreendida apenas como exercício técnico-jurídico, mas como prática institucional atravessada por disputas econômicas, tecnológicas, sociais e políticas, exigindo constante reflexão sobre os limites do poder, a legitimidade democrática e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

ALÉM DAS FRONTEIRAS: O CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO E A NOVA ORDEM MUNDIAL

BEYOND BORDERS: INTERSYSTEMIC CONSTITUTIONALISM AND THE NEW WORLD ORDER

Roberto Carlos Bellini ¹

Resumo

A globalização e a expansão das tecnologias digitais transformaram profundamente as dinâmicas sociais contemporâneas, relativizando as fronteiras dos Estados nacionais e evidenciando as limitações do modelo constitucional tradicional, centrado exclusivamente no Estado. Nesse contexto, tornase necessário repensar o constitucionalismo à luz das novas formas de organização social e comunicacional que caracterizam a sociedade global em rede. O presente artigo analisa essa reconfiguração e discute o surgimento da terceira fase do constitucionalismo, denominada constitucionalismo intersistêmico, proposta por Rocha e Costa como uma abordagem capaz de compreender os desafios constitucionais que emergem em ambientes transnacionais e altamente complexos. Metodologicamente, desenvolve-se uma pesquisa qualitativa de caráter teóricobibliográfico, fundamentada na análise da obra Constitucionalismo Intersistêmico: sistemas sociais e constituição em rede e no diálogo com referenciais da Teoria Constitucional, da Sociologia Jurídica e da Teoria dos Sistemas Sociais. Os resultados indicam que o constitucionalismo intersistêmico oferece uma moldura teórica apta a interpretar a interação entre diferentes sistemas sociais - como direito, política, economia e tecnologia - e a compreender os desafios constitucionais decorrentes da globalização e da comunicação em rede. Conclui-se que essa abordagem contribui para uma compreensão mais dinâmica e complexa da constitucionalidade no século XXI.

Palavras-chave: Constitucionalismo intersistêmico, Sociedade em rede, Globalização, Teoria dos sistemas sociais, Constituição em rede

Abstract/Resumen/Résumé

theoreticalbibliographic approach, grounded in the analysis of the work Constitutionalismo Intersistêmico: sistemas sociais e constituição em rede and in dialogue with references from Constitutional Theory, Legal Sociology, and Social Systems Theory. The results indicate that intersystemic constitutionalism provides a theoretical framework capable of interpreting the interaction among different social systems - such as law, politics, economy, and technology - and of understanding the constitutional challenges resulting from globalization and networked communication. It is concluded that this approach contributes to a more dynamic and complex understanding of constitutionalism in the twentyfirst century.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intersystemic constitutionalism, Network society, Globalization, Social systems theory, Networked constitution

1 INTRODUÇÃO

A globalização tanto divide como une; divide enquanto une - e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo (Bauman, 1999, p. 3).

A globalização ultrapassou as fronteiras dos Estados nacionais em diversos âmbitos sociais, indo além do direito e da política e abrangendo áreas como economia, educação, ciência, tecnologia, meio ambiente, entre outras. Esse processo evidenciou a limitação do modelo constitucional centrado no Estado, reforçando a necessidade de uma nova ordem constitucional, especialmente diante do surgimento de novos atores privados que atuam ao lado dos Estados nacionais e das entidades transnacionais.

Nesse contexto, os sistemas sociais em rede emergem como estruturas organizadas que conectam indivíduos, grupos e instituições por meio de interações mediadas por tecnologias digitais. Manuel Castells (2002), em seus estudos sobre a revolução da tecnologia da informação, descreve como essa transformação alterou as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, consolidando uma sociedade global interconectada.

É nesse contexto que se insere o constitucionalismo intersistêmico, proposto por Rocha e Costa (2023) como uma terceira fase do constitucionalismo. Para os autores, trata-se de uma abordagem sociológico-jurídico-constitucional capaz de analisar os desafios constitucionais que emergem em ambientes que ultrapassam as fronteiras dos Estados nacionais, refletindo tanto os efeitos da globalização quanto os limites dos sistemas jurídicos e políticos diante da fragmentação e da crescente complexidade social. Diante disso, coloca-se a seguinte questão: como o constitucionalismo intersistêmico pode oferecer uma moldura teórica apta a compreender e responder aos desafios constitucionais da sociedade global em rede?. A relevância do estudo decorre da necessidade de compreender modelos constitucionais capazes de lidar com a complexidade global e a atuação de múltiplos sistemas sociais.

O presente estudo busca responder a essa questão a partir da análise dos capítulos quarto e quinto da obra *Constitucionalismo Intersistêmico: sistemas sociais e constituição em rede*, de Rocha e Costa (2023). Metodologicamente, desenvolve-se uma pesquisa qualitativa de caráter teórico-bibliográfico, baseada na interpretação analítica da obra dos autores e no diálogo com referenciais da Teoria Constitucional, da Sociologia Jurídica e da Teoria dos Sistemas Sociais. Essa abordagem permite identificar, sistematizar e interpretar os elementos centrais do constitucionalismo intersistêmico, justificando-se pela natureza conceitual e teórica do objeto investigado.

Para alcançar esse objetivo, a primeira seção do artigo examina o surgimento do constitucionalismo intersistêmico, destacando suas bases teóricas e epistemológicas. A segunda seção discute a sociedade mundial em rede, analisando como a globalização e a comunicação digital impactam os sistemas sociais e jurídicos, especialmente no que se refere à fragmentação constitucional e à necessidade de interconexão entre sistemas. A terceira seção aborda o fenômeno da Constituição em Rede, enfatizando o papel da Constituição como elemento de articulação entre sistemas sociais e o acoplamento estrutural entre direito e política. Por fim, a seção final apresenta impactos práticos da aplicação do constitucionalismo intersistêmico em temas globais, como direitos fundamentais, meio ambiente e direitos humanos, evidenciando sua relevância para a formulação de respostas jurídicas diante das complexidades da governança transnacional.

2 FUNDAMENTOS DO CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO

A sociedade mundial vai além dos limites impostos pelos Estados Nacionais, exigindo alternativas que garantam uma comunicação eficaz e conectada aos princípios dos direitos humanos. Para assegurar uma interação sustentável entre sistemas sociais distintos, é essencial evitar conflitos entre diferentes racionalidades.

Sob essa perspectiva, o Constitucionalismo Intersistêmico se estabelece como um modelo estruturado a partir da Teoria Constitucional e da Sociologia Jurídica, fornecendo uma base epistemológica e prática para essa vinculação. A síntese dessas concepções teóricas será explorada a seguir (Rocha e Costa, 2023).

2.1 Teoria Constitucional

A Revolução Francesa de 1789 encerrou o Antigo Regime e deu início a uma série de mudanças na estrutura política e jurídica. No contexto da *civil law*, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, incorporada à Constituição Francesa de 1791, vinculou o conceito de Constituição à separação dos poderes e à garantia de direitos fundamentais, estabelecendo um movimento de positivação dos direitos naturais (Rocha e Costa, 2023).

Durante o período pós-revolução, a desconfiança em relação ao Judiciário levou à formulação de leis que reforçavam a autonomia do Legislativo e limitavam a intervenção judicial. Esse modelo influenciou a Escola da Exegese, que defendia uma interpretação literal

das normas. A codificação do Código Civil Francês de 1804 consolidou a separação dos poderes e estabeleceu a Constituição como instrumento regulador do Estado (Rocha e Costa, 2023).

No século XX, Hans Kelsen introduziu a ideia de um Tribunal Constitucional para revisar normas que contrariassem direitos fundamentais, o que gerou debates com Carl Schmitt sobre a autoridade constitucional. A constitucionalização dos direitos avançou na França e na Alemanha, mas foi interrompida pela ascensão de regimes autoritários na Europa. Após a Segunda Guerra Mundial, declarações internacionais impulsionaram a constitucionalização dos direitos, fortalecendo constituições democráticas como as da Itália (1947), da Alemanha (1949) e da França (1958) (Rocha e Costa, 2023).

Na América Latina, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano emergiu após um período de ditaduras militares, com a Constituição Brasileira de 1988 como marco inicial. Esse modelo consolidou a garantia de direitos fundamentais e o acesso dos cidadãos à jurisdição constitucional, permitindo a revisão contínua de leis e atos administrativos para assegurar a proteção constitucional (Rocha e Costa, 2023).

A evolução do Direito Constitucional teve marcos importantes na Alemanha, França e Brasil, consolidando a garantia de direitos e o acesso à jurisdição constitucional. O Tribunal Constitucional Federal Alemão, criado em 1951, foi fundamental nesse processo ao interpretar a Lei Fundamental Alemã de 1949 e estabelecer a ponderação de valores a partir do caso *Eric Lüth*. Essa decisão influenciou toda a constitucionalização do Direito Civil, permitindo que cidadãos acessassem a jurisdição constitucional (Costa, 2023).

Na França, a constitucionalização ganhou força em 1971 com o reconhecimento da Constituição como garantia de direitos pelo Conselho Constitucional Francês. O conceito de bloco de constitucionalidade foi consolidado, incluindo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e o Preâmbulo da Constituição de 1946, permitindo maior controle sobre leis e fortalecendo a atuação do Judiciário. Em 2008, a criação da Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC) possibilitou que qualquer cidadão contestasse leis sob fundamento constitucional (Rocha e Costa, 2023).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 instituiu tanto o controle concentrado quanto o controle difuso de constitucionalidade, ampliando a revisão de normas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A partir de 2011, diversos julgamentos consolidaram direitos fundamentais, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo e a criminalização de violações à comunidade LGBTQIA+, fortalecendo o acesso da população à jurisdição constitucional (Rocha e Costa, 2023).

Com a globalização, o Direito Constitucional passou para uma terceira fase, lidando com desafios além das fronteiras nacionais, como crimes ambientais e proteção de dados. Juristas como Canotilho e Tushnet exploraram novos modelos jurídicos, enquanto Niklas Luhmann introduziu a Teoria dos Sistemas Sociais para analisar o constitucionalismo em escala global. O conceito de Constitucionalismo Intersistêmico surgiu como uma abordagem para compreender a comunicação jurídica mundial, garantindo direitos em um contexto globalizado (Rocha e Costa, 2023).

2.2 Sociologia Jurídica

A Sociologia Jurídica é essencial para observar os impactos do fenômeno da globalização na sociedade. A globalização relativiza a concepção de Estado Nacional, historicamente associado a povo, território e soberania. Questões sociais que antes se limitavam a contextos geográficos específicos agora se espalham globalmente, exigindo novas abordagens jurídicas.

Nesse cenário, a Constituição, enquanto instrumento de garantia de direitos e acesso à justiça, já não é suficiente para enfrentar os desafios emergentes da era global¹. Rocha e Costa (2023) defendem que essa transformação epistemológica requer um processo estruturado, que inclui: 1) definição conceitual; 2) detecção dos problemas; e 3) propostas de solução.

Na primeira etapa, a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann (2016) serve como base para a definição conceitual. Na visão luhmaniana, a sociedade é entendida como uma rede extensa de interações comunicativas especializadas, cujas particularidades são definidas por meio da distinção entre diferentes sistemas sociais. Esses sistemas se disseminam mundialmente. O Direito, enquanto sistema social, é observado em diferentes lugares do mundo, ultrapassando as fronteiras dos Estados nacionais. Nesse sentido, os direitos humanos formam uma linguagem comum, pois estão consagrados tanto em declarações de direito em nível internacional quanto em nível regional, por meio das Constituições dos Estados. Por outro lado, a violação desses direitos também se espalha globalmente (Rocha e Costa, 2023).

Na segunda etapa, Rocha e Costa (2023) apontam o ambiente de fragmentação constitucional (Teubner, 2016) como um fator que favorece a ocorrência de violações de direitos humanos por empresas multinacionais. Nesse contexto, citam o caso *Chevron Texaco*,

¹ Nesse sentido, Febbrajo (2016, p. 102) refere que “em um quadro não mais estadocêntrico, pode-se observar menos a Constituição, enquanto o Direito e a política constituem agora visivelmente só uma parte da cabine de comando da sociedade moderna”.

no qual pleitos judiciais contra violações de direitos humanos cometidas por empresas multinacionais se mostraram ineficazes em diversas jurisdições. Além disso, mencionam o episódio envolvendo a *Amazon*, referente à disputa pelo domínio “.amazon” entre a empresa e os países da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), na qual a companhia saiu vencedora. Esses exemplos evidenciam que a Teoria Constitucional tradicional não é suficiente para lidar com tais questões, pois se trata de desafios globais que transcendem as fronteiras e limitações dessa abordagem.

Na terceira etapa, são apresentados dois caminhos possíveis para lidar com as limitações da teoria constitucional tradicional diante dos desafios jurídicos globais. O primeiro é a governança, que envolve a cooperação entre atores públicos e privados na construção de soluções compartilhadas. O segundo, idealista, é a criação de um Tribunal ou Corte constitucional mundial², cuja estrutura organizacional seria voltada para a resolução de questões de impacto global. Essas alternativas buscam preencher lacunas e proporcionar respostas mais eficazes para dilemas jurídicos em escala internacional (Rocha e Costa, 2023).

Dessa forma, a Sociologia Jurídica em Constitucionalismo Intersistêmico elenca como a Constituição e o Direito em geral operam em redes complexas, não só como textos e normas, mas como fenômenos sociais ativos. Combina a normatividade com a análise da prática, dos sistemas autônomos comunicantes, da governança heterárquica e das realidades plurais. O objetivo é construir uma visão do constitucionalismo que seja eficaz no mundo interconectado de hoje, impulsionando a construção de soluções sistêmicas num ambiente dinâmico e interligado.

3 SOCIEDADE MUNDIAL EM REDE: GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E FRAGMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A globalização pode ser dividida em quatro grandes momentos que marcaram o avanço da integração mundial. A primeira fase teve início com as Grandes Navegações, estendendo-se até a Primeira Revolução Industrial, quando o comércio e a conectividade entre diferentes

² Em consonância com o caminho idealista de Rocha e Costa, Thomas Piketty (2019), ao propor uma transformação profunda das estruturas econômicas e políticas que sustentam a desigualdade, defende a criação de organismos transnacionais como forma de alcançar uma justiça global mais efetiva, especialmente entre países com níveis de desenvolvimento semelhantes, como os membros da União Europeia. A ideia é delegar decisões sobre bens públicos globais - como meio ambiente, ciência e justiça tributária - a uma assembleia transnacional, composta por representantes eleitos diretamente ou por membros dos parlamentos nacionais. O objetivo é ampliar a soberania democrática para além das fronteiras nacionais, permitindo a criação de impostos comuns sobre grandes fortunas, grandes empresas e emissões de carbono, promovendo uma distribuição mais equitativa dos encargos sociais e ambientais.

regiões começaram a se intensificar. As duas etapas seguintes foram impulsionadas pelo progresso da industrialização, ampliando o alcance das economias e transformando a dinâmica produtiva global. Já a quarta fase, em que vivemos hoje, é caracterizada pelo capitalismo informacional, no qual a tecnologia e o fluxo de dados são centrais para a organização social e econômica (Mundo Educação, 2025).

Esse processo de integração mundial não deve ser visto como um projeto deliberado de alcance mundial, mas sim como um fenômeno cujos impactos se estendem globalmente, muitas vezes de forma inesperada e não planejada. Segundo Bauman (1999, p. 56):

O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova desordem mundial” de Jowitt com um outro nome.

Ao discutir a globalização, Bauman (1999, p. 3) argumenta que ela está na ordem do dia e, para todos, ela “é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível”. No entanto, essa irreversibilidade está sendo desafiada pela ascensão de governos autoritários de extrema direita, especialmente com o retorno de Trump ao poder nos Estados Unidos e sua política de protecionismo nacionalista. Sob a ótica de Niklas Luhmann (2016), essas mudanças tendem a gerar irritação em outros sistemas, como o econômico, afetando o comércio internacional, e o jurídico, influenciando os direitos humanos, especialmente no que diz respeito à imigração.

Apesar dessas tentativas de retração e do avanço do protecionismo, a globalização se mantém como um processo dinâmico e sustentado por múltiplos atores. Empresas transnacionais, instituições financeiras e até governos que dependem da abertura econômica têm muito a perder com o fechamento das fronteiras, o que impede uma reversão completa desse fenômeno. As interdependências econômicas e políticas construídas ao longo das décadas impedem que qualquer nação se isole sem consequências significativas.

Nesse sentido, Piketti (2014, p. 520) alerta que a história já mostrou que um país que adota o protecionismo de forma indiscriminada corre o risco de enfrentar profundas frustrações. Afinal, o protecionismo, “se aplicado de maneira maciça e permanente, não é em si uma fonte de prosperidade e criação de riqueza” podendo, ao contrário, limitar o crescimento econômico e afastar oportunidades de desenvolvimento sustentável.

A globalização e a internet estão profundamente interligadas, pois a expansão da rede mundial de computadores acelerou a integração econômica, social e cultural entre países. A

internet tornou-se o principal meio de comunicação em todo o mundo, conectando pessoas além das fronteiras físicas dos Estados nacionais. Sua influência está presente em praticamente todos os aspectos do dia a dia, facilitando tarefas e aproximando pessoas, independentemente da distância. Ela permite a comunicação instantânea, o comércio global, o acesso a informações e a troca de ideias em escala mundial, tornando o planeta mais conectado do que nunca.

A história da internet remonta à década de 1960, quando foi criada a ARPANET, uma rede desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos para conectar centros de pesquisa e instalações militares. O objetivo inicial era garantir a comunicação segura em caso de ataques durante a Guerra Fria. Nos anos 1980, a internet começou a se expandir para usos comerciais e acadêmicos, e em 1989, a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) foi criada no Brasil, permitindo a conexão entre universidades e instituições de pesquisa. A popularização da internet ocorreu na década de 1990, com o desenvolvimento da World Wide Web (WWW) por Tim Berners-Lee, que possibilitou a navegação por páginas interligadas (Brasil Escola, 2025).

Rocha e Costa (2023) mencionam que a internet desempenha um papel essencial na autorreprodução das organizações, permitindo que elas realizem suas funções de maneira dinâmica e conectada. Mais do que criar estruturas organizacionais, a internet permeia todos os sistemas sociais, facilitando seu funcionamento de forma integrada. Em um mundo onde a comunicação em rede é predominante, as organizações utilizam a internet para interagir e tomar decisões, diferenciando suas atividades por meio de processos digitais. Além disso, a internet se torna uma solução para ampliar o alcance da comunicação, superando as limitações das interações presenciais e garantindo que informações cheguem a um público maior.

A revolução da comunicação, possibilitada pela internet como fator de diferenciação das organizações, exige adaptações no sistema da Política, originando a concepção de Estado em Rede. Para Niklas Luhmann (2016), a base da sociedade é a comunicação, que, ao se vincular a um sistema específico, adquire sentido e contribui para a redução da complexidade social. Rocha e Costa (2023) destacam que a consolidação da internet levou ao surgimento de “organizações espontâneas”, como Facebook, Youtube e outras plataformas digitais. Uma de suas características é a de regulação, formando fragmentos constitucionais.

No sistema do Direito, houve proliferação de “sub-organizações”, como o Banco Mundial e a Organização Mundial da Saúde que desempenham funções normativas e influenciam a governança global. Nesse contexto, Rocha e Costa (2023, p. 120) argumentam que:

Os diversos elementos da sociedade atual nos levam a um cenário caracterizado pela “[...] interdependência (positiva/negativa), instantaneidade (globalização), processamento computadorizado de dados (complexidade) e plataformas (rede, interconexão), cuja consequências ainda são difíceis de prever (Vesting, 2022, p. 182, *apud* Rocha; Costa, 2023, p. 120)”.

Dentro dessa lógica, a internet tem desempenhado um papel significativo na fragmentação constitucional, especialmente no que diz respeito à regulação de plataformas digitais e à proteção de direitos fundamentais (Pereira e Keller, 2022). Segundo Teubner (2016), o constitucionalismo contemporâneo se fragmenta em múltiplos sistemas sociais, ultrapassando os limites do Estado nacional. Ele argumenta que, na era da globalização, diferentes setores da sociedade desenvolvem suas próprias normas constitucionais, criando um pluralismo jurídico que não depende exclusivamente das instituições estatais.

Esse fenômeno leva ao surgimento de constituições parciais, onde organizações internacionais, redes privadas e regimes transnacionais estabelecem regras que funcionam como constituições autônomas dentro de seus respectivos domínios. Nesse sentido:

No mar da globalidade, formam-se apenas ilhas de constitucionalidade. Mostram-se pedaços esparsos de uma nova realidade constitucional global, que se caracteriza por meio da coexistência de ordens independentes, não apenas aquelas estatais, mas também aquelas de instituições sociais não estatais autônomas (Teubner, 2016, p. 107).

Teubner (2016) refere que o acoplamento estrutural entre política e direito, em relação às constituições nacionais, não encontra correspondência na sociedade global. Contudo, acoplamentos pontuais surgem de acordo com a necessidade de solucionar problemas sociais.

Nesse contexto, a fragmentação constitucional reflete a crescente complexidade da governança global, onde normas jurídicas são moldadas por múltiplos atores e não apenas por Estados soberanos. Esse modelo de constitucionalismo social redefine a forma como o direito opera na sociedade contemporânea, tornando-se mais dinâmico e interconectado.

4 A CONSTITUIÇÃO EM REDE: ESTRUTURAS JURÍDICAS E POLÍTICAS NO CENÁRIO GLOBAL

Os eventos jurídicos do século XXI desafiam o conceito tradicional de constituição que atua nos tribunais no plano vertical e que se refere à ideia de um conjunto de normas fundamentais que organizam o Estado, definem a estrutura dos poderes e garantem direitos e deveres dos cidadãos. Nesse sentido, para Kelsen (2015), a constituição seria um elemento essencial para garantir a validade das normas jurídicas dentro de um sistema.

Na perspectiva de Tornhill (2011), uma constituição não apenas permite a estruturação do poder político, mas também favorece a consolidação das instituições que utilizam esse poder, garantindo estabilidade e previsibilidade na governança:

[...] as constituições são pré-condições funcionais para a abstração positiva do poder político e, como tal, são também, ao longo de períodos mais longos, pré-condições altamente prováveis para instituições que utilizam o poder: isto é, Estados (Tornhill, 2011, p. 372, tradução nossa).

Febbrajo (2016) argumenta que, em um mundo cada vez mais globalizado, torna-se mais desafiador garantir a estabilidade interna da sociedade a partir de um único eixo, como o Estado. Com a diminuição do protagonismo estatal, a Constituição perde parte de sua centralidade, enquanto o Direito e a política passam a ser apenas componentes de um sistema de governança mais amplo. Nesse cenário, torna-se essencial considerar as múltiplas influências exercidas por "constituições" paralelas, que não se limitam ao aspecto jurídico-político, mas também englobam dimensões econômicas, religiosas e científicas, moldando de forma complexa a estrutura social contemporânea.

Nesse contexto, a abordagem pragmático-sistêmica (Rocha, 2013) pode oferecer respostas adequadas aos desafios de uma sociedade complexa, por meio da perspectiva de uma Constituição em rede, tendo a internet como um elemento essencial na distinção interna das organizações. Sob essa perspectiva, Costa, Moura e Felix (2023), argumentam que a Constituição em rede se estende também de forma horizontal, exercendo influência sobre diversas organizações ao integrar-se à gestão, às normas de conduta e às formas de comunicação típicas do contexto organizacional. Dessa maneira, sua normatividade se torna presente e eficaz no cotidiano das instituições, orientando suas práticas e diretrizes.

Rocha e Costa (2023, p. 122-123), ao referirem-se sobre Constituição em rede, mencionam que essa temática “coloca lado a lado observações sobre o mesmo objeto a partir de pontos de vista de diferentes observadores”. Citam Graber, ao indicar que há um contraste interessante entre juristas e especialistas em tecnologia. Enquanto os profissionais do Direito não estão treinados para entender as nuances tecnológicas dos sistemas de comunicação digital, os cientistas da área tecnológica enxergam o Direito como algo externo, distante de seu próprio campo de atuação. O desafio para aqueles que observam o Direito é compreender de que maneira ocorre um aprendizado mútuo na Sociedade em Rede, onde diferentes áreas do conhecimento precisam dialogar e evoluir juntas.

Problemas jurídicos que antes eram restritos a um território específico agora possuem impacto global. Um exemplo disso é a decisão do Tribunal Constitucional Federal da

Alemanha, que considerou que titulares de direitos autorais que não tomaram medidas efetivas para impedir a indexação de suas imagens pelos mecanismos de busca haviam consentido, ainda que implicitamente, com sua divulgação. Outro caso relevante trata do Direito ao Esquecimento, envolvendo a Google e a Agência Espanhola de Proteção de Dados, onde esse conceito foi reconhecido como um novo direito fundamental no contexto da União Europeia. Essas decisões refletem uma mudança nas expectativas da sociedade, que passa a cobrar responsabilidades também dos agentes do mundo digital, impulsionando novas interpretações dos instrumentos tradicionais do Direito (Rocha e Costa, 2023).

Segundo Rocha e Costa (2023), no Brasil a governança global sobre proteção de dados é uma questão estratégica, sendo condição de integração entre Mercosul e União Europeia. Embora o interesse primordial seja o atrator econômico, a fim de se adequar às diretrizes da Comissão Europeia, essa dinâmica reflete a crescente necessidade de harmonização das normas de proteção de dados em nível internacional. Nesse sentido:

[...] nas relações jurídicas envolvendo proteção de dados, o Estado “em Rede” assume o papel de mediador na aplicação de políticas por ele mesmo institucionalizadas, tanto por meio de legislação quanto pela instituição de uma autoridade própria para tal (Rocha e Costa, 2023, p. 128).

A concepção de Constituição em Rede congrega diferentes pontos de observação, prevalecendo a horizontalidade da matéria constitucional no âmbito das organizações. No entanto, isso não afasta a verticalidade da atuação do Estado no enfrentamento dos problemas típicos da internet. Observa-se a adoção de uma linguagem intersistêmica na observação dos preceitos legais.

Em uma sociedade marcada por múltiplas perspectivas sobre um mesmo objeto, a eficácia de um sistema social depende de mecanismos que tornem sua observação relevante para diversos contextos. Para isso, surge a ideia de atratores, que funcionam como pontos de conexão entre diferentes sistemas, ajudando a solucionar desafios sociais. Esses atratores geram impactos externos – irritações - que estimulam o sistema a desenvolver seus próprios valores, mas sempre em diálogo com a comunicação de outros sistemas sociais (Costa, Moura e Félix, 2023).

Um exemplo prático é a relação entre a Economia e o Direito: enquanto a Economia busca a eficiência e o lucro, o Direito foca na legalidade das práticas econômicas. O desafio, então, é encontrar um ponto de convergência onde o cumprimento das normas jurídicas seja percebido como um fator que impulsiona a lucratividade (Costa, Moura e Félix, 2023).

Historicamente, a Constituição atuou como esse elo de conexão - acoplamento estrutural - entre Política e Direito. No contexto atual, surge a reflexão sobre se a internet poderia desempenhar um papel semelhante, funcionando como um meio de diferenciação interna entre diversas organizações. Costa, Moura e Felix (2023, p. 52) destacam que:

É interessante, nesse ponto, perceber como a Teoria do Direito do século XXI, já vinculada à preocupação com problemas globais e tendo a internet como meio de diferenciação interna, busca aproximar pontos de comunicação partindo de observações de diferentes sistemas sociais.

Dessa forma, partindo-se de “uma linguagem que congrega elementos típicos de gestão e de tecnologia da informação, em conjunto com disposições tipicamente jurídicas” (Rocha e Costa, 2023, p. 132), denota-se que os tribunais aplicam a Constituição de forma tradicional e vertical, enquanto as organizações dispõem de códigos de conduta e regras de gestão, aplicadas de forma autônoma e horizontal. Desse modo, a ideia de Constituição pode ser inferida de forma mais abrangente, aplicada verticalmente nos tribunais em decorrência da existência de um texto escrito, tanto quanto horizontal no âmbito de processos de gestão, regras de conduta, entre outro, no contexto organizacional.

Nessa conjuntura, chega-se à consolidação de uma “Constituição em Rede”, que reflete uma sociedade em que a internet desempenha um papel central na diferenciação interna das organizações, alinhando-se ao cenário de globalização das relações jurídicas. A norma jurídica, antes vista como um instrumento vertical e exclusivamente ligado ao Estado, assume uma dupla dimensão: ela não apenas é produzida dentro do Sistema de Direito, por meio da comunicação jurídica, mas também é reinterpretada e adaptada dentro de outros sistemas sociais, impulsionando seu próprio desenvolvimento (Rocha e Costa, 2023).

Essa abordagem reforça a necessidade de repensar os fundamentos do Direito à luz das novas dinâmicas globais, garantindo que ele acompanhe as transformações sociais e tecnológicas de forma flexível e integrada.

5 APLICAÇÕES PRÁTICAS DO CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO

Com base nos aspectos abordados anteriormente, percebe-se que o constitucionalismo intersistêmico desempenha um papel essencial na interligação entre diferentes sistemas jurídicos e sociais. Ao considerar normas e princípios que ultrapassam as fronteiras dos Estados, o constitucionalismo intersistêmico promove uma abordagem mais efetiva para o enfrentamento de desafios globais.

Um exemplo concreto de aplicação do constitucionalismo intersistêmico pode ser observado no tratamento jurídico da pandemia de Covid-19 (Costa, 2023). Para enfrentamento da pandemia, houve necessidade de integração entre sistemas sociais, como saúde, economia e direito, mostrando na prática como o direito constitucional pode ser aplicado de maneira ampla conectando diferentes sistemas em busca de proteção coletiva e equilíbrio social. Isso demonstra que a Constituição não se limita apenas às normas estatais, mas influencia diversas esferas da sociedade. Tribunais ao redor do mundo foram provocados a adotar abordagens transdisciplinares e a considerar elementos de outros sistemas sociais para tomar decisões eficazes.

No Brasil, o Poder Judiciário desempenhou um papel fundamental durante a pandemia da Covid-19 ao garantir o acesso a direitos fundamentais, enquanto conciliava as demandas políticas³ e econômicas⁴. A título de exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.586/DF, que tratou da constitucionalidade da vacinação compulsória contra a Covid-19 no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os Estados podem determinar a obrigatoriedade da vacinação, mas sem imposição da vacinação forçada. No entanto, a vacinação forçada pode ser implementada por meio de medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares.

Outros exemplos podem ser percebidos na área ambiental. Em relação às mudanças climáticas, a cooperação entre sistemas jurídicos desempenha um papel fundamental na implementação de tratados internacionais, como o Acordo de Paris⁵, garantindo que seus princípios sejam incorporados nas legislações dos estados soberanos. Além disso, empresas que operam em diversos países podem ser responsabilizadas por danos ambientais, mesmo havendo diferenças regulatórias entre as jurisdições⁶.

O constitucionalismo intersistêmico desempenha um papel fundamental na efetivação dos direitos humanos, facilitando a incorporação de tratados internacionais nas legislações

³ Segundo Wang *et al.* (2023, p. 31), “o presente estudo confirma a tese, já sustentada na literatura, de que o STF foi bastante acionado para controlar o Executivo federal durante a pandemia e frequentemente impôs derrotas ao governo”.

⁴ Wang *et al.* (2023, p. 31) mencionam que “também houve situações específicas em que o STF impôs a realização de medidas com significativo impacto orçamentário, como a manutenção do custeio da União de leitos de UTI”.

⁵ O Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. O decreto reconhece a necessidade de uma resposta eficaz às mudanças climáticas; contudo, estabelece que qualquer revisão do Acordo ou ajustes que impliquem encargos ao patrimônio nacional devem ser aprovados pelo Congresso Nacional.

⁶ Nesse aspecto, em relação ao derramamento de óleo, “os mecanismos de prevenção e compensação de derramamento de óleo incluem convenções internacionais (de prevenção e compensação), fundos Internacionais e regimes nacionais” (Jaccoud, 2012, p. 30).

nacionais e fortalecendo sua aplicação prática. Violações podem ser julgadas por instâncias como a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷ e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos⁸, ampliando a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, impõe-se a necessidade de uma normativa internacional de proteção⁹ porque:

Inúmeras transnacionais justificam a necessidade de se instalarem em diferentes países sob o argumento de que irão levar benefícios e avanços para a população daquela localidade, enquanto na prática, o que ocorre são as mais variadas violações aos direitos humanos, com destaque especial ao trabalho em condição análoga a de escravo.

[...]

Na tentativa de combater essa situação contínua, foi lançado em 2000 o Pacto Global, proposto pelo então Secretário-geral da ONU, Kofi Annan. Esse Pacto teve como objetivo fazer com que os empresários incorporassem nas suas empresas e negociações valores relacionados ao respeito aos direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e oposição à corrupção. O Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em 2011, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Pires e Ceia, 2024).

Um exemplo relativamente recente e impactante de responsabilização de atores transnacionais é o Caso Zara (Pires e Ceia, 2024). A empresa foi investigada por utilizar mão de obra em condições análogas à escravidão em sua cadeia produtiva. A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego identificou trabalhadores bolivianos e peruanos submetidos a jornadas exaustivas e condições desumanas, o que gerou repercussões jurídicas e sociais sobre a responsabilidade das empresas transnacionais na proteção dos direitos humanos.

Esses casos demonstram como o constitucionalismo intersistêmico pode fortalecer mecanismos de responsabilização global, garantindo maior proteção aos direitos fundamentais, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

⁷ “La Convención Americana, también llamada Pacto de San José de Costa Rica es un tratado internacional que prevé derechos y libertades que tienen que ser respetados por los Estados Partes. Asimismo, la Convención establece que la Comisión y la Corte son los órganos competentes para conocer los asuntos relacionados con el cumplimiento de los compromisos contraídos por los Estados partes de la Convención y regula su funcionamiento”. (Organização dos Estados Americanos, 1969).

⁸ “The importance of the European Convention lies in the scope of the rights and freedoms that it protects, but also in the system that it has established by creating the European Court of Human Rights, with its task of supervising the fulfilment by the States of their undertakings; a system in which individuals may bring their case against the State when their rights and freedoms have been flouted” (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2025).

⁹ Costa (2023, p. 105), ao mencionar o caso *Chevron Texaco*, aduz que “[...] observa-se a dificuldade de aplicação dos direitos humanos em casos que transcendem as fronteiras dos Estados nacionais. Assim, mesmo havendo legislação consolidada em matéria constitucional nas constituições e tratados internacionais envolvendo os diferentes países envolvidos, a prática tem demonstrado a dificuldade de aplicação desses standards”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente vivemos a quarta fase da globalização, que é caracterizada pelo capitalismo informacional, no qual a tecnologia e o fluxo de dados são centrais para a organização social e econômica. Nesse aspecto, a internet tornou-se a principal ferramenta de conexão global, permitindo a rápida disseminação de informações e a integração de mercados e culturas. Ela influencia a dinâmica do trabalho e das relações sociais, criando desafios e oportunidades para indivíduos e organizações.

Nesse contexto, o constitucionalismo intersistêmico desponta como uma resposta inovadora, atuando como um ponto de conexão entre a Teoria Constitucional e a Sociologia Jurídica. Trata-se de uma abordagem sociológico-jurídico-constitucional capaz de analisar a manifestação dos desafios constitucionais da sociedade global em contextos que ultrapassam as fronteiras dos Estados Nacionais, refletindo os efeitos da globalização, e os limites dos sistemas jurídicos e políticos diante da fragmentação constitucional.

A globalização e a fragmentação constitucional demandam uma nova forma de observação dos preceitos legais, o que leva à concepção de Constituição em Rede. Essa abordagem congrega diferentes pontos de observação, prevalecendo a horizontalidade da matéria constitucional no âmbito das organizações. No entanto, isso não afasta a verticalidade da atuação do Estado no enfrentamento dos problemas típicos da internet. Observa-se a adoção de uma linguagem intersistêmica na observação dos preceitos legais, tendo a internet como um elemento essencial na distinção interna das organizações.

A pandemia evidenciou a necessidade de uma integração efetiva entre sistemas sociais, como saúde, economia e direito, demonstrando, na prática, como o direito constitucional pode ser aplicado de maneira ampla para conectar diferentes setores em busca de proteção coletiva e equilíbrio social. Esse cenário revela que a Constituição não se restringe apenas às normas estatais, mas exerce influência direta sobre diversas esferas da sociedade, promovendo respostas jurídicas adaptadas às complexidades globais.

Diante disso, os desafios enfrentados durante a crise sanitária e outros exemplos contemporâneos ilustram como o constitucionalismo intersistêmico pode fortalecer mecanismos de responsabilização global, ampliando a proteção aos direitos fundamentais, ao meio ambiente e aos direitos humanos. Ao consolidar uma governança mais integrada, essa abordagem promove uma maior coordenação entre países, tornando as respostas aos desafios mundiais mais eficazes e justas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL ESCOLA. **História da Internet**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Dispõe sobre a implementação do Acordo de Paris no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6586**, Relator: Ricardo Lewandowski, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 06 abr. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: Volume I**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Constitucionalismo intersistêmico: o tratamento jurídico da pandemia do Covid-19 no Brasil e a consolidação de uma terceira fase do direito constitucional. **PPG Direito – Unisinos**, 2023. Disponível em: https://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12574/Bernardo%20Leandro%20Carvalho%20Costa_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 abr. 2025.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; MOURA, Ariel Augusto Lira de; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. Constituição em Rede: observações Sociológico-Sistêmicas sobre a Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2022.v8i2.9225. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9225>. Acesso em: 23 mar. 2025.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo: constituição e teoria dos sistemas**. Curitiba: Juruá, 2016.

JACCOUD, Cristiane. Prevenção e compensação por derramamento de óleo no mar: mecanismos internacionais e a estrutura de contingência brasileira. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; GONÇALVES, Alcindo (orgs.). **Os problemas da zona costeira no Brasil e no mundo**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. São Paulo: Vozes, 2016.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Fases da globalização**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/fases-globalizacao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 06 abr. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4,

p. 2648–2689, out. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5bpy8smKHgXbKqKzDWDCZQm/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

PIKETTY, Thomas. **Capital e Ideología**. Traducción Daniel Fuentes Castro. Barcelona: Editorial Planeta, 2019.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 520.

PIRES, Isabella Martins de Amaral; CEIA, Eleonora Mesquita. Responsabilização Internacional de Empresas Transnacionais por Violação de Direitos Humanos: O Caso Zara. **Revistaft**, 28(130), 98, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10499198>. Disponível em: <https://zenodo.org/records/10499198>. Acesso em: 06 abr. 2025.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5007483.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2025.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. Coordenação de Marcelo Neves. Brasília: IDP/Saraiva, 2016.

TORNHILL, Chris. **A Sociology of Constitutions: Constitutions and State Legitimacy in Historical-Sociological Perspective**. Cambridge University Press: New York, 2011.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **The European Convention on Human Rights**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

VESTING, Thomas. **State Theory and the Law: an introduction**. Massachusetts: Elgar, 2022. p. 182 apud ROCHA; COSTA, 2023

WANG, Daniel Wei Liang *et al.* O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202336>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qMhbybr4FJrV8RNWnQ8Qtmj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 abr. 2025.